



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº: 71/2018**

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 de maio de 2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3181/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2017.06478-4**

**AUTUANTE: LUIZ CLÁUDIO MAIA DE MENEZES**

**RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.**

Mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Ação Fiscal PROCEDENTE, com base nos arts. 140, do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal. Consta no relato do Auto de Infração que em ação realizada no Posto Foscal dos Correios, fora constatada a presença de volumes transportados pela ECT, sem a devida documentação fiscal. Verificado na conferência física da mercadoria -CGM nº 20176050 (fls. 03).

Todo procedimento da fiscalização, está em conformidade com o Parecer n. 34/1999, da Procuradoria Geral do Estado, e Norma Execução nº. 07/1999, da Sefaz-Ce.

A base de Cálculo fora estipulada em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Figuram o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM n. 20176050 (fls. 03) e a pesquisa de preços realizada pelo Auditor Fiscal autuante, que consiste em consulta de preços aos sites da Internet [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br).

O autuante aponta como infringido o artigo 140, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação".

Demonstrativo do Crédito Tributário: ICMS: R\$26,00 e Multa: R\$360,00.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 09 a 18, dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela **Procedência** da autuação, conforme decisão, às fls. 26 a 35 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário (fls.39-43), alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;

Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)";

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda art.7° § 3° da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69;

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador;

Portais argumentações apresentadas, o contribuinte requer, que:

*a) se digne a receber as presentes razões de **RECURSO**, para reconhecer a **nulidade** do procedimento Instaurado, tomando insubsistente o Auto de Infração, bem assim para declarar a imunidade tributária de ECT, conseqüentemente a improcedência do TRIBUTO aplicado;*

*b) seja recebido e provido o presente RECURSO. Seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia Estadual, por esta a melhor forma de efetivação da JUSTIÇA.*



A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 66/2018, opinando pelo reconhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 51 dos autos.

E o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$1.200,00 (hum mil, e duzentos reais).

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

[...] Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal "Stricto Sensu", por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública ."

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

[...] Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art. 16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a situação irregular em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, já que se encontrava desacompanhada do documento fiscal obrigatório.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art.



829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base na discriminação de conteúdo - fls. 03 dos autos e diante do Parecer mencionado, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo de Crédito Tributário:**

**Base de Cálculo: R\$1.200,00**

**ICMS: R\$216,00**

**MULTA: R\$360,00**

**TOTAL: R\$576,00**

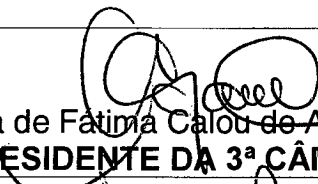
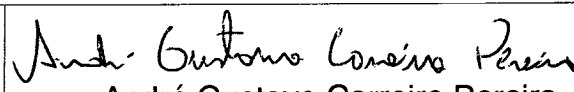
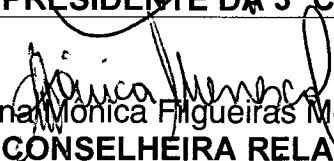

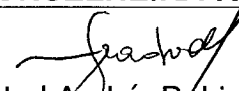
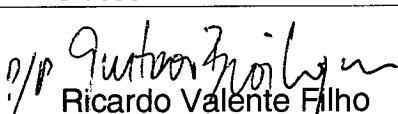




## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária argüida pela recorrente. No Mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2018.**

 Lúcia de Fatima Calou de Araújo <b>PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA</b>	 André Gustavo Carreiro Pereira <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>
 Ana Moníca Figueiras Menescal <b>CONSELHEIRA RELATORA</b>	 Renan Cavalcante Araujo <b>CONSELHEIRO</b>
 Michel André B. Lima Gradvohl <b>CONSELHEIRO</b>	 p/p Ricardo Valente Filho <b>CONSELHEIRO</b>
 Teresa Helena C. Rebouças Porto <b>CONSELHEIRA</b>	 p/p Osvaldo Alves Dantas <b>CONSELHEIRO</b>